

LEI
Nº 1006



Cria a Previdência dos
Servidores Públicos Municipais
e dá providências.

O Prefeito Municipal de Conceição das Alagoas, no uso de
suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o
seguinte:

TITULO I

INTRODUÇÃO

Artigo 1º - Fica criado no Departamento Municipal de
Administração o Setor de Previdência dos Servidores Municipais,
através do qual será assegurado a todos os servidores municipais e
seus dependentes e assistidos na forma desta Lei, os meios
indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar e apoio
previdenciário.

TITULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Artigo 2º - São considerados segurados obrigatórios todos os
servidores, ativos ou inativos, que recebem da Municipalidade
estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou
administrativos ainda que sob contrato, e os aposentados.

Parágrafo Único - O servidor afastado de suas atividades,
sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições
na forma dos artigos 34, parágrafo Único, II e 34, II.

Artigo 3º - A inscrição do segurado, de seus dependentes
e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser
fornecido documento que a comprove.

Parágrafo Primeiro - Efetuar-se-á inscrições:

a) de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado
obrigatório, mediante simples informação do início de exercício do
servidor ou Agente Político, prestada pelo Órgão competente;

b) a requerimento do interessado, para o segurado previsto no artigo 39;

c) mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 79 e seguintes da presente lei.

Parágrafo Segundo - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Artigo 49 - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Parágrafo Primeiro - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 89 e seguintes.

Parágrafo Segundo - O dependente que, na forma da lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Artigo 59 - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os beneficiários somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Artigo 69 - A inscrição indevida será, considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas conseqüências de seu ato.

Artigo 79 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - A esposa ou a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - O pai e/ou mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos;

IV - A pessoa designada, que, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.


- 2 -

Parágrafo Primeiro - A existência de filho em comum do segurado, com companheira, na ausência de esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o item I do artigo.

Parágrafo Segundo - As pessoas mencionadas nos itens II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

Parágrafo Terceiro - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo Quarto - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 8º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 7º poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação, ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Artigo 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 7º é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Artigo 10 - As pessoas a que se refere o artigo 7º, incisos I a IV, nas condições do parágrafo 1º desse artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante contribuição mensal, em relação a cada uma, de 1,5% do salário de benefício do respectivo segurado.

Parágrafo Primeiro - Além das pessoas mencionadas no caput do artigo e obedecido sempre o limite previsto, e nas mesmas condições, poderão ser inscritos o sogro e/ou sogra do segurado.

Parágrafo Segundo - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

Parágrafo Terceiro - A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não podendo ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de cancelamento.

Parágrafo Quarto - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Artigo 11 - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

TITULO III

Artigo 12 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços, a saber:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira; *
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral.

III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) assistência à saúde;
- b) serviço social e apoio previdenciário.

IV - quanto aos agentes políticos:


- a) pensão parlamentar;
- b) auxílio provisório. ✕

Parágrafo único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo ser ao prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 13 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário de benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

Parágrafo Primeiro - O "salário de benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado suas contribuições, na forma do artigo.

Parágrafo Segundo - A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.


-4-

CAPITULO I
AUXILIO NATALIDADE

Artigo 14 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

Parágrafo Primeiro - Se se tratar de filho de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo absoluta impossibilidade da prestação de assistência médica à gestante por ocasião do parto, o auxílio natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dobro da estabelecida no artigo.

Parágrafo Terceiro - Considera-se nascimento, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

Parágrafo Quarto - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerada a data do requerimento.

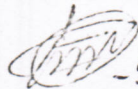
Parágrafo Quinto - Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

CAPITULO II
ASSISTENCIA FINANCEIRA

Artigo 15 - A assistência financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondente à participação de que trata o artigo 29 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes e assistidos.

Parágrafo Primeiro - As importâncias financiadas na forma do artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10% (dez por cento) do salário de benefício.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser repostado na forma do artigo 33, II.


-5-

CAPITULO III

ASSISTENCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 16 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos e inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

CAPITULO IV

DA PENSÃO

Artigo 17 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) contribuições vier a falecer.

Parágrafo Único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas no artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Artigo 18 - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

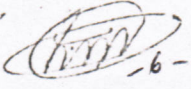
Parágrafo Primeiro - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar, todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a existência, conforme previsto no artigo 79, de dependentes outros em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou companheira ou filhos, àquelas serão destinados 2/7 (dois sétimos) do valor da pensão.

Artigo 19 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Artigo 20 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição


-6-

prevista no artigo 79, que afaste a condição de dependência, observar-se-á o seguinte:

a) esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota crescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

b) esposa ou companheira com pais: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota crescerá em partes iguais aos pais do segurado; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

c) filhos com pais do segurado: na ausência de filhos sua cota crescerá em partes iguais à dos pais; na ausência destes, aos filhos em partes iguais;

d) filhos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

e) pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à do outro; na ausência de ambos extingui-se-á;

f) irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuída entre os remanescentes, em partes iguais;

g) pessoa designada: na ausência, extingui-se-á a respectiva cota.

Parágrafo Único - No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Artigo 21 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal;

Artigo 22 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 18:

I - por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

[Handwritten signature]

Parágrafo Primeiro - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.

Parágrafo Segundo - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPITULO V

AUXILIO RECLUSÃO

Artigo 23 - O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 17 e 21, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da Municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou de data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Artigo 24 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CAPITULO VI

AUXILIO FUNERAL

Artigo 25 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário de benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependente.

Parágrafo Primeiro - Não sendo, o executor, dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

[Assinatura] -8-

Parágrafo Segundo - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Artigo 26 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante ou credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

- a) clínico e cirúrgico;
- b) psiquiátrico

II - psicológico, na solução de problemas de ajustamento;

III - complementar, abrangendo:

- a) radioterapia;
- b) fonoaudiologia;
- c) produtos farmacêuticos;
- d) fisioterapia;
- e) óculos;
- f) aparelhos ortopédicos;
- g) aparelhos de surdez;
- h) confecção de aparelhos gessados;
- i) exames complementares;
- j) outros aparelhamentos, que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Parágrafo Primeiro - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

Parágrafo Segundo - Os casos de moléstias específicas como lepra, pênfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Artigo 27 - Será assegurada a liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes ou imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o beneficiário for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento

útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério médico da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos especializados.

Artigo 28 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, odontológicos ou psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, correndo o excesso por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Artigo 29 - Os segurados e seus dependentes participarão das despesas de que trata o artigo 26 e seguintes, nas condições e proporções abaixo relacionadas, exceto os que percebam remuneração em valor não excedente a 3 (três) pisos de vencimentos do Município:

a) 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, óculos e lentes de contato, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

b) 25% (vinte e cinco por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15 (quinze) salários de referência anuais;

c) 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico a Previdência Municipal;

Parágrafo Primeiro - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) utensílios para higiene;

b) alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

c) material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizados, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;



d) cintas e meias elásticas;

e) cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

f) o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" do artigo.

Parágrafo Segundo - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

CAPITULO VIII

SERVIÇO SOCIAL

Artigo 30 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

IV - habitação, através da carteira própria pelo sistema de consórcio.

CAPITULO IX

DA PENSÃO PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Artigo 31 - A pensão parlamentar será devida aos agentes políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído para a Previdência Municipal, por trinta anos e proporcionalmente, aos que tenham contribuído mais de vinte anos.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função pública..

Parágrafo Segundo - Voltando o pensionista às funções será suspenso o benefício, contando-se o tempo, - se for o caso, para complementação da pensão.

TITULO IV DO CUSTEIO

Artigo 32 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma do artigo 29, e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamento.

Parágrafo Unico - As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento):

I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;

II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse;

Artigo 33 - A Municipalidade destinará recursos, no mínimo, equivalente às contribuições dos segurados.

Parágrafo 1º - A contribuição devida pelo município bem como as parcelas descontadas dos contribuintes deverão ser recolhidas à conta bancária do fundo até dia 5 (cinco) do mês seguinte do vencido.

Parágrafo 2º - A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior obriga o município do pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais correção monetária.

Artigo 34 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal,

[Assinatura] - 12 -

independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

II - dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados e dos contribuintes previsto no artigo 32, parágrafo 1º, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimento na Tesouraria Municipal até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento), ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

TITULO V

DO FUNDO

Artigo 35 - As contribuições cobradas dos servidores e recolhimento equivalente do Município constituirão, com as rendas advindas, o fundo de previdência municipal, que será gerido por um conselho composto de três servidores, sendo um eleito pelos contribuintes e outro indicado pela Câmara Municipal, sob a presidência do Encarregado do Setor de Previdência, que é membro nato, sendo o mandato dos dois primeiros gratuito e com duração de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão, exclusivamente, em nome do Município, a conta do Fundo Municipal de Previdência.

Parágrafo Segundo - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira da habitação, far-se-ão exclusivamente, em nome do Município vinculadas ao Fundo Municipal de Previdência.

Parágrafo Terceiro - As aplicações fora da carteira de habitação dependerão de lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito mediante proposta do Conselho do Fundo Municipal de Previdência.

Parágrafo Quarto - Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Procuradoria Geral do Município para posterior autorização legislativa.

TITULO VI

DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

Artigo 36 - A aplicação imobiliária preferencial do título Municipal de Previdência dar-se-á pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais

destinados a servidores municipais, ou seus beneficiários, de consórcios obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados, dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecida a ordem de inscrição.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 37 - Salvo os casos expressamente previstos na presente lei, inexistem prazos de carência, quer para fazer jus aos serviços e benefícios, quer para que ocorra a suspensão de direito aos mesmos.

Artigo 38 - Fica criado um cargo isolado, de provimento em comissão, nível XV, de Encarregado da Previdência, lotado no Departamento Municipal de Administração.

Artigo 39 - Fica criada a contribuição previdenciária a ser cobrada na forma do art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, por desconto em folha.

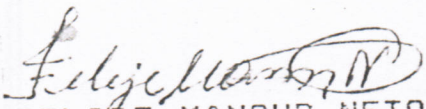
Artigo 40 - As dotações com a execução da presente lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 41 - O Departamento Municipal de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal aos seus servidores, dependentes e assistidos.

Parágrafo Único - Os funcionários necessários aos serviços da Previdência Municipal serão reletados de outros Departamentos.

Artigo 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, 18 de novembro de 1991.


FELIPE MANSUR NETO
PREFEITO MUNICIPAL